



À ILMA. SRA. PREGOREIRA MUNICIPAL
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS - PR

Ref.: **Edital de Licitação - Processo n.º 262/2018**
Pregão Eletrônico n.º 029/2018

CIPAUTO VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.105.496/0003-06, com sede na Avenida Souza Naves nº 2.000, Ponta Grossa, Paraná, devidamente habilitada na presente concorrência, vem diante de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº. 10.520/2002, e na disposição contida no item "9.2" do Edital do Pregão Presencial nº 50/2018, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a r. decisão proferida pela Ilma. Pregoeira designada pela Prefeitura Municipal de Palmeira - PR, através da Secretaria de Gestão Pública do Município, com endereço Praça Marechal Floriano Peixoto, nº. 11, Centro - Palmeira, Estado do Paraná, CEP: 84.130-000, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito que a seguir expõe.

Em princípio, requer se digne V. Sa. Receber, conhecer e processar o presente recurso, ante o preenchimento dos pressupostos recursais, notadamente **i)** legitimidade e interesse recursal - lesividade direta e indireta; **ii)** ato administrativo de cunho decisório; e **iii)** tempestividade.



Após cumpridas as formalidades legais, pugna que o Ilmo. Pregoeiro decida sobre a impugnação no prazo de 48 horas, consoante descreve o art. 12, §1º, do Decreto Municipal nº. 19/2009.

Nesse contexto, julgada procedente a presente impugnação ao Edital nº. 29/2018, para que se reconheçam os vícios antes apontados, anulando o procedimento licitatório, de modo a evitar que, futuramente, venha-se a evidenciar tais defeitos, prejudicando - ante eventual execução do objeto da licitação - o interesse público e os interessados em participar da mesma.

Por fim, nos termos do item "14.1.3" do Edital, acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Ponta Grossa, 13 de junho de 2018.

CIPAUTO VEÍCULOS LTDA.

1. **RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:**

1.1. **TEMPESTIVIDADE:**

O ato de abertura do Pregão Eletrônico está designado para a data de 18.06.2018, consoante se verifica do Edital de Licitação ora impugnado.

O item "14", do Edital prevê que: **até três dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas**, qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório da Licitação, respeitando o previsto no art. 12 do Decreto Municipal nº 19/2009.

O mesmo instrumento convocatório previu que a contagem do prazo excluiria o dia do início, e incluiria o dia do vencimento¹.

Portanto, inequívoca a tempestividade da presente impugnação.

1.2. **IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO CERTAME COM EXCLUSIVIDADE DE CONTRATAÇÃO – VIOLAÇÃO ART. 48, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 123/2006.**

O Município de Porto Amazonas, através do referido edital impugnado, pretende a aquisição de 2 (dois) veículos automotores terrestres, zero quilometro, classificação *hatch*, ano de

¹ **Edital: Item 22.7** Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciarão e vencerão prazos em dias de expediente na PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS.

JK

fabricação/modelo 2017/2018, para o Departamento Municipal de Saúde de Porto Amazonas.

O tipo licitatório descrito no edital é menor preço por item, sendo o procedimento licitatório regido pelo disposto na Lei n.º 10.520/2002, e pelo o Decreto n.º 3.555/2000, que regulamentam a modalidade Pregão Presencial. Ainda, aplicar-se-á a Lei Complementar n.º 123/2006 com a redação alterada pela Lei Complementar n.º 147/2014, Decreto Municipal n.º 19/2009, Decreto Municipal n.º 37/2010 e ainda Decreto Municipal n.º 19/2015, subsidiariamente naquilo que couber, a Lei n.º 8.666/93 e suas alterações bem como pelas condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Contudo, há de se modificar o Edital, pois há violação ao que pertine a qualificação de participantes aptos à concorrência, uma vez que o ato convocatório fere o art. 48, I, da Lei n.º 123/2006.

Verifica-se que existe previsão expressa no Edital para que a concorrência ocorra somente com a participação de EPPs e MEs, o que **i)** viola o limite financeiro contratual máximo para a aquisição de bens e serviços; e **ii)** fere o princípio do interesse público

Isso em razão de que o Preço Estimado para a contratação, de acordo com o próprio Edital, ultrapassa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), senão vejamos:

*"3.1 O preço global estimado para contratação é de no máximo **R\$ 95.773,65 (noventa e cinco mil setecentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos)**, pelo período de 12 (doze) meses, tendo por base os preços praticados na data de abertura das propostas."*



Com o devido acatamento, percebe-se que a disposição da Lei n.º 123/2006 **traz** benefícios previstos às MEs/EPPs, estes seriam os mais apreciados, dentre os quais **i)** possibilidade de regularização de documentação fiscal e trabalhista, quando estas apresentarem alguma restrição (arts. 42 e 43); **ii)** preferência à contratação quando caracterizado empate ficto (art. 44); **iii) participação em licitações diferenciadas e exclusivas** (art. 48, inc. I); **iv)** situações de subcontratação compulsória em processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços (art. 48, inc. II); **v)** reserva de cota para a participação de MEs e EPPs (art. 48, inc. III); e **vi)** quando a Administração estiver diante da realização das mencionadas licitações diferenciadas e exclusivas, poderá, ainda e justificadamente, estabelecer, prioridade de contratação às MEs e EPPs sediadas local ou regionalmente (art. 48, §3º).

Destaca-se que a própria Constituição da República se preocupou com a questão da sustentabilidade econômico-social que vem norteando a preocupação com as micros e pequenas empresas².

Porém, o primeiro ponto que se observa com relação à **impossibilidade de prosseguimento da licitação é justamente o extrapolamento pelas descrições editalícias do valor.**

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO afirma que:

² Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

(...)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei

AA

"As exceções criadas em benefício das microempresas e empresas de pequeno porte não conflitam com o princípio da isonomia, tendo em vista que, no caso das microempresas e empresas de pequeno porte o tratamento diferenciado resulta da própria situação desigual dessas empresas em relação a outras que não têm a mesma natureza e encontra fundamento nos artigos 170, IX, e 179 da Constituição Federal. O primeiro inclui entre os princípios gerais da ordem econômica o "tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País"; o segundo determina que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensem às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei."³

Ora, não se está falando em priorizar uma condição específica que abrange a atuação das menores empresas, mas sim de um equívoco que fere a lei.

Diga-se de passagem, o valor ultrapassa em quase 20% (vinte por cento) o limite para que se dê a exclusividade devida para as pequenas empresas no decorrer do exercício financeiro (período de 12 meses).

Veja-se que, contraditoriamente, o próprio Edital, no item "12" e seus subitens, prevê a aplicação dos descontos devidos nas modalidades licitatórias onde concorrem em igualdade todos

³ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: RT, 2015, p.383/384.

os enquadramentos empresariais em caso de empate, já privilegiando a concorrência e o estímulo à atividade empresária.

Ou seja, o Edital apesar de garantir o tratamento às MEs e EPPs de forma distinta, não observa que somente estas habilitadas irão concorrer, o que demonstra a ocorrência de falhas no procedimento de abertura concorrencial.

Vale dizer, a vantagem prevista na legislação não significa supressão da sua aplicabilidade, ainda mais quando se verifica a aplicação de condições que não se desdobram nas enquadradas pela própria lei.

Portanto, há de ser modificado o edital, permitindo a participação de empresas que não sejam MEs e nem EPPs, por violação ao art. 48, I, da Lei Complementar nº. 123/2006.

EM BRANCO

1.3. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO CERTAME COM EXCLUSIVIDADE DE CONTRATAÇÃO – VIOLAÇÃO ART. 49, III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 123/2006.

Outro aspecto que demonstra a necessidade de modificação do edital e abertura às demais empresas é que a vedação dada pela participação exclusiva descrita no art. 48, I da Lei nº. 123/2006 impede a presença de concessionárias e montadores, que apresentam faturamento que não permite sua inclusão nas modalidades descritas e beneficiadas.

Com isso, a Administração Pública pagará mais pelo produto adquirido, de certo que as participantes (MEs e EPPs) deverão repassar o custo de compra dos bens para pregão eletrônico ao



contratante, seja pela carga tributária, seja pelo lucro advindo da primeira compra.

Logo, não há vantagem para a Prefeitura de Porto Amazonas em realizar a contratação exclusiva, violando o art. 5º da Constituição e o art. 49, III, da Lei 123/2006.

Diga-se de passagem, "de qualquer forma, nada obstante a autorização legal, o estabelecimento dessas prioridades de contratação deve ser justificado tecnicamente e economicamente, uma vez que (embora justificado por valores legítimos, com a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal ou regional) ele conduzirá a contratações mais onerosas"⁴

Mais ainda. De acordo com MARÇAL JUSTEN FILHO: *"a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa."⁵*

É pertinente lembrar que, por disposição constitucional, prevista no Art. 37⁶ da Carta Magna, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

⁴ TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 8. ed. Bahia: Juspodivm, 2017, p. 1035.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 459.

⁶ **Constituição da República:**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

A modalidade licitatória deverá sempre prevalecer em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre as licitantes e desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

Logo, há que se ressaltar que, vedando as empresas de maior porte, **haverá insegurança e ineficiência à contratação** almejada pelo Órgão Licitante, uma vez que as concessionárias e montadoras **podem garantir o cumprimento das obrigações junto à fabricante do veículo sempre que for demandada pelo proprietário do veículo da marca.**

Como as questões suscitadas nessa peça apresentam fundamentos de lógicos que impedem a "eficiência" trazida no bojo do art. 37, da Constituição, é necessário garantir, por razões de equidade e de ordem principiológica, sua aplicabilidade à luz dos princípios sensíveis ao direito administrativo.

Há de se garantir o princípio da primazia do interesse público; seja por precaução, seja por ação efetiva da Administração.

HELY LOPES MEIRELLES define o princípio da eficiência, como "*o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros*".

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 163.

Ou seja, é um dever da eficiência corresponde ao dever da boa Administração.

Ou seja, corroborando com todo o já exposto, somente aqueles que possuem assistência técnica autorizada, uma vez que concessionária autorizada pela fabricante do veículo, e com esse recurso administrativo pretende demonstrar a nítida afronta aos princípios da isonomia e da livre concorrência.⁸

Com efeito, em que pese o respeito e consideração do Impugnante por esta respeitável Comissão de Licitação, a continuidade do certame não pode prosperar, sob pena de violar frontalmente os princípios inerentes à licitação, sobremaneira a igualdade entre os licitantes e da eficiência, princípios basilares sobre o qual se erige todo o procedimento de licitação.

Viola-se o art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93, que prevê:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem

⁸ Vale dizer que, por ser EPP, a sociedade empresária vencedora já goza dos benefícios do art. 44, da Lei nº. 123/2006

o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;” (g.n.)

Compete, então, pelo princípio da legalidade, a anulação dos atos administrativos que ferem tais princípios.

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO ensina que o poder da Administração Pública decorre do princípio da legalidade e lembra-nos que a questão está sedimentada em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal. *“É uma decorrência do princípio da legalidade: se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. Esse poder da Administração está consagrado em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal. Pela de nº 346: ‘a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos’; e pela de nº 473 ‘a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial’.”*⁹


Sempre é pertinente lembrar que o art. 5º da Constituição Federal descreve que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

⁹ DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 1996, p. 66.

4. PEDIDO

Portanto, diante do exposto deve ser corrigido o edital elaborado para a respectiva licitação, com o respectiva redesignação do certame, uma vez que a existem violações aos arts. 48, I e 49, III, da Lei Complementar nº. 123/2006, pugnando pela possibilidade de participação de empresas que não sejam EPPs e MEs, nas razões acima apresentadas.

Ponta Grossa, 13 de Junho de 2018.



CIPAUTO VEÍCULOS LTDA.

EM BRANCO